



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 009/2020
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO
036ª SESSÃO ORDINÁRIA: 27/11/2019
PROCESSO Nº. 1/2308/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2016.26875-9
RECORRENTE: G M 5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância
AUTUANTES: Wilder Barbosa Saraiva e Richter Moreira Brasil
MATRÍCULA: 037.959-1-8 e 06.4425-1-x
RELATOR: Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.
Auto de infração julgado procedente em primeira instância. Recurso Voluntário negado em segunda instância. Apresentado Recurso Extraordinário pedindo o reconhecimento da decadência, nos moldes da decisão utilizada como paradigma. Recurso Extraordinário conhecido e provido. Decadência reconhecida, tendo em vista o prazo de 05 (cinco) anos para homologação da apuração e pagamento realizados pelo contribuinte. Auto de infração julgado extinto.
Palavras chave: Falta de recolhimento- decadência.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de imposto no valor de R\$ 461.768,03 e multa no valor de R\$ 461.768,03, por ter a empresa supostamente deixado de recolher ICMS, nos termos trazidos no auto de infração:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONTRIBUINTE NÃO ATENDEU OS TERMOS DE INTIMAÇÃO DE NU-



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*MEROS 201618538, 201618541, 2016.19204, 2016.19205, COM
CIÊNCIA POR AR NO DIA 21/10/2016 E 2016.19204 E
2016.19205 COM CIÊNCIA POR AR NO DIA 01/12/2016, DE-
CORRIDO O PRAZO LEGAL, LAVRAMOS O PRESENTE AI,
CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.*

Segundo o I. agente fiscal, analisando os documentos fiscais do Contribuinte, constatou-se infração aos Arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, culminando na hipótese de infração prevista no Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, não restando, assim, alternativa a não ser a lavratura do Auto de Infração em questão.

A Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 70 a 85), na qual, de forma sucinta, expôs os seguintes argumentos:

- Que, teria decorrido o prazo decadencial;
- Que o auto de infração seria nulo por ofensa ao princípio da impessoalidade;
- Que não houve infração, pois se trataria de uma operação de venda à ordem;
- Que a multa aplicada possui efeito confiscatório

Foi proferida a decisão de primeira instância (fls. 105 a 146) que julgou o Auto de Infração Procedente, afastando todos os argumentos do contribuinte.

Após sua regular intimação, a Autuada apresentou, tempestivamente, Recurso Ordinário (fls. 150 a 165), onde trouxe novamente os argumentos expostos na Impugnação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, através da Resolução nº 79/2019, manteve a procedência da autuação, principalmente por considerar que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse combater a acusação fiscal.

Desse modo, o contribuinte apresentou Recurso Extraordinário no qual traz resoluções paradigma que supostamente teriam tido classificado o auto de infração como Improcedente ou Extinto. No mais, reitera os argumentos já trazidos no Recurso Voluntário.

Ao analisar a admissibilidade, a Presidência deste Egrégio Conselho admitiu parcialmente o Recurso Extraordinário, apenas no que diz respeito à alegação de decadência, por entender que há nexos suficientes entre a resolução atacada e a resolução utilizada pelo contribuinte como paradigma.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O cerne da questão gira em torno da uniformização de entendimento entre as câmaras no que diz respeito à decadência tributária.

Isto porque, em que pese a redação do art. 150, §4º, do CTN, é importante destacar que tal contagem de prazo decadencial apenas se aplica quando há o que ser homologado, ou seja, quando o contribuinte declara e adianta o pagamento do tributo.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conheci-



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

mento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O ICMS, sendo um imposto vinculado à operação de circulação de mercadorias, tem como fato gerador, por óbvio, cada operação realizada pela empresa.

Nesta toada, a sistemática de declaração, apuração e pagamento deve ser considerada em relação a cada operação individualizada.

Por outro lado, ao se tratar de lançamento de ofício, aplica-se o art. 173, I, do CTN, que determina que a contagem decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao que o tributo poderia ter sido lançado, o que, no caso concreto, implica na não ocorrência da decadência.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Assim, considerando que, no presente caso, houve recolhimento de ICMS mensais, bem como as operações estavam declaradas, não há que se falar em contagem de prazo decadencial pelo art. 173, I do CTN, mas sim pelo art. 150, §4º do referido Código, devendo ser reconhecida, portanto, a extinção do crédito tributário.

É o VOTO.

DECISÃO

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/2308/2017 – Auto de Infração nº: 1/201626875. Recorrente: GM5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. RELATORA: CONSELHEIRA MÔNICA MARIA CASTELO. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida e acatar a **extinção em razão de decadência**, com base no art. 150, § 4º do CTN. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Pedro Jorge Medeiros, que ficou designado para lavrar a Resolução e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidas as Conselheiras Mônica Maria Castelo, Maria Elineide Silva e Souza e Francileite Cavalcante Furtado Remígio, que se pronunciaram pela manutenção da procedência, nos termos do art. 173, I, e art. 149, II e IV, do CTN, conforme manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Também vencidos os Conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, Alexandre Mendes de Sousa, Lúcio Flávio Alves e José Augusto Teixeira que votaram pela aplicação do art. 150, § 4º, do CTN somente em relação ao mês de fevereiro de 2011, considerando a existência de comprovação do recolhimento do ICMS Normal. Ausente, o representante legal da autuada, Dr. Jessé Marcelo Fonteles. **SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 / JANUÁRIO / 2017.

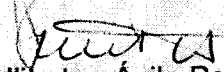


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


José Wilmar Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE


Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade



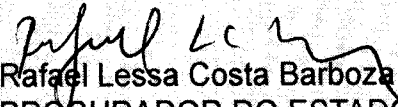
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

PROCURADOR DO ESTADO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO